

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CAMARA

PROCESSO Nº : 10831-001407/93.80
SESSÃO DE : 07 de dezembro de 1995.
RESOLUÇÃO Nº : 301-1006
RECURSO Nº : 116.866
RECORRENTE : ABC XTAL MICROELETRÔNICA S/A.
RECORRIDA : ALF-VIRACOPOS/SP

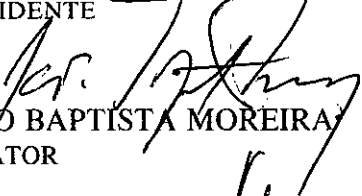
RESOLUÇÃO Nº 301-1006

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

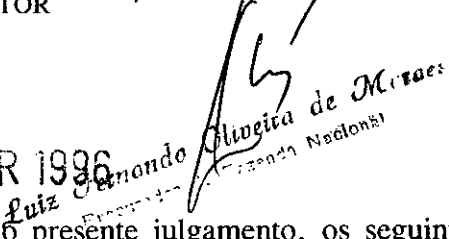
RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 07 de dezembro de 1995.


MOACYR ELOY DE MEDEIROS
PRESIDENTE


JOÃO BAPTISTA MOREIRA
RELATOR

VISTA EM 26 ABR 1996


Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros : MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ, FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO, LEDA RUIZ DAMASCENO e WLADEMIR CLÓVIS MOREIRA. Ausentes os Conselheiros ISALBERTO ZAVÃO LIMA e MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO.

RECURSO Nº : 116.866
RESOLUÇÃO Nº : 301-1006
RECORRENTE : ABC XTAL MICROELETRÔNICA S/A.
RECORRIDA : ALF-VIRACOPOS/SP
RELATOR(A) : JOÃO BAPTISTA MOREIRA

RELATÓRIO

Adoto o Relatório integrante da Decisão Recorrida, de fls.32 *et seqs*
ut infra:

A interessada importou, através da D.I. nº 09975/88, registrada nesta Alfândega em 02.09.88, com Guia de Importação nº 001-88/24572-5, mercadorias descritas no Anexo II da citada D.I, como "Partes e peças para uso em equipamento de produção de circuito a filme espesso", requerendo, no campo 24, isenção do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados, com base na Lei 7.232/84, regulamentada pelo Decreto 82.187/85 e na Resolução CONIN 26/87.

Em ato de Revisão Aduaneira, nos termos dos Artigos 455 a 457 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85, a Fiscalização lavrou o Auto de Infração de fls. 01, para exigir o recolhimento dos tributos incidentes, com os acréscimos legais, mais a penalidade estabelecida no Artigo 18 da lei nº 7.232/84, relativa ao I.I. e I.P.I. respectivamente, alegando que a importação realizada pela interessada se constituía de "partes e peças para uso exclusivo em equipamentos de produção de fibras óticas", destinadas, portanto, à manutenção ou reparo de máquinas e equipamentos do ativo fixo e não abrigadas na hipótese de isenção prevista na lei 7.232/84, D.L. 2.434/88, art. 1º, inciso II, alínea "j", Decreto 92.187/85 e na Resolução CONIN 84/87, art. 1º, inciso II, alínea "b".

Tendo tomado ciência (AR. de fls. 11), tempestivamente, a autuada apresentou impugnação de fls. 12 a 17, argumentando que submetera a despacho aduaneiro "partes e peças para uso exclusivo em equipamentos de produção de circuito a filme espesso", com enquadramento legal na Resolução CONIN 026/86, diferentemente da descrição legal feita pela autoridade autuante, que mencionara a Resolução CONIN 084/87.

RECURSO Nº : 116.866
RESOLUÇÃO Nº : 301-1006

Diante do alegado, foi lavrado o Auto de infração Retificador, de fls. 21, no qual a Fiscalização sustenta que as mercadorias importadas pela empresa acima qualificada são "partes e peças destinadas à manutenção ou reparo de máquinas e equipamentos do ativo fixo", não amparadas pela hipótese isencional prevista na Lei 7.232/84, regulamentada pelo Decreto 92.187/85 e expressa na Resolução CONIN 026/87.

Cientificada do novo prazo para apresentar impugnação (A.R. de fls. 23), a autuada o fez (fls. 24 a 30), solicitando a improcedência do Auto de Infração, alegando, basicamente, que:

- a) a importação das mercadoria se deu com base na Lei nº 7.232/84, regulamentada pelo Decreto nº 92.187/85 e amparou-se na Resolução CONIN nº 026/87, em sua alínea "a", inciso IV, artigo 1º, que concede à empresa ABC-XTAL MICROELETRÔNICA S/A, para a execução de projeto de desenvolvimento e produção de componentes microeletrônicos a filme espesso, isenção de I.I. e I.P.I. no caso de importação de máquinas, equipamentos, instrumentos e aparelhos, com respectivos acessórios, sobressalentes e ferramentas destinados ao seu ativo fixo;
- b) a Guia de Importação das mercadorias contém a manifestação da Secretaria Especial de Informática, caracterizada a existência do Certificado de Autorização Prévia;
- c) no campo 13 do Pedido de Guia de Importação à Carteria de Comércio Exterior - CACEX (atual DECEX), descreve a aplicação da mercadoria através do código 19-I, que, de acordo com as normas administrativas instituídas por aquele órgão, refere-se a "partes e peças, componentes, dispositivos e acessórios para reposição e manutenção de máquinas e equipamentos do ativo fixo do importador";
- d) no campo 34 da G.I. figura a pretensão de enquadramento da operação na Lei 7.232/84, Decreto 92.187/85 e Resolução CONIN 26/87;
- e) foi requerido no campo 24 da Declaração de importação o reconhecimento da isenção, não havendo, por parte da fiscalização, a formulação de qualquer exigência para o desembaraço das mercadorias;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CAMARA

RECURSO Nº : 116.866
RESOLUÇÃO Nº : 301-1006

f) a empresa cumpriu todos os ritos processuais, bem como todas as exigências de ordem legal, social e de desenvolvimento tecnológico.

A autoridade "a quo", às fls. 35, assim decidiu:

Mercadorias desembaraçadas, sob pleito de benefício fiscal instituído por Lei própria, apurada em ato de Revisão Aduaneira, a sua inaplicabilidade, sujeita o importador ao recolhimento do crédito tributário, não recolhido à época do fato gerador, incorrendo também, nas penalidades instituídas pela referida Legislação, com os acréscimos legais.

Com tempestividade, foi interposto o recurso de fls. 39 *et segs*, que leio para meus pares.

É o relatório.

RECURSO Nº : 116.866
RESOLUÇÃO Nº : 301-1006

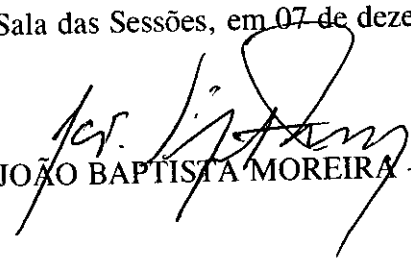
VOTO

Voto no sentido de que o presente julgamento seja transformado em diligência, através da Repartição de Origem, junto ao INT, para esclarecer se as mercadorias importadas são "Partes e peças de uso exclusivo em equipamento de produção de circuito espesso" ou de "Partes e peças para uso exclusivo em equipamento de produção de fibras óticas", já que nenhum laudo pertinente encontra-se nos autos.

Outrossim, por medida de celeridade processual, faça-se, também, diligência junto ao órgão que sucedeu à Secretaria Especial de Informática (SEI), como pede a Recorrente, para efeitos de exame do mérito, no que se refere a confirmação da prévia e total autorização do bem importado pela D.I. nº 009975/88, ingressado na ALF-VIRACOPOS/SP, apenas para efeito de que não haja alegação de cerceamento de defesa.

Intimem-se ambas as partes a apresentarem, no que se refere à primeira diligência, os quesitos que acharem relevantes para o deslinde da matéria.

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 1995.


JOÃO BAPTISTA MOREIRA - RELATOR